

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10980/007.039/93-98
RECURSO Nº. : 06.883
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : KURT SCHNEIDER
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.442

IRPF - GANHO DE CAPITAL - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Tributa-se, como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física e não oferecido espontaneamente à tributação. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS** - O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KURT SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente ao lucro imobiliário, no valor de 519,71 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO (Relator) e HENRIQUE ORLANDO MARCONI que excluíam, também, parcelas relacionadas com saldos bancários. Designado relator o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442
RECURSO Nº. :06.883
RECORRENTE :KURT SCHNEIDER

RELATÓRIO

KURT SCHNEIDER, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em CURITIBA - PR, de que foi cientificado em 27.05.95 (fls. 249), através de recurso protocolado em 23.08.95 (fls. 269).

2. Contra o contribuinte foi instaurado procedimento fiscal em que se exige o imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios 1989 a 1992, anos-base 1988 a 1991, equivalente a 7.359,52 UFIR, multas de ofício, previstas no art. 728, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, no valor de 4.139,17 UFIR, bem como os demais acréscimos legais, conforme Auto de Infração às fls. 188/221.

2.1 O fisco, em face da análise das declarações de rendimentos e bens relativas aos exercícios citados e elementos apresentados, bem como das diligências efetuadas pela fiscalização, apurou:

- acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciando renda auferida e não declarada;
- omissão de rendimentos correspondentes ao Aumento Patrimonial Apurado com base em Saldos Bancários;
- ganho de capital/lucro auferido na alienação de imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

3. Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 223/236, acompanhada do documento de fls. 237, um requerimento de informações ao Banco ITAU S/A argumenta a improcedência da autuação.

4. É mantido o lançamento em primeira instância, cumprindo destacar que a autoridade julgadora de primeira instância rebate item por item a impugnação como conforme ementa e análise que transcrevo a seguir:

II. EMENTA

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributados, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Sujeitam-se à tributação, os ganhos de capital omitidos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

III. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITO

A seguir, a análise dos elementos contidos na impugnação interposta pelo contribuinte.

a) Quanto ao valor do "lucro na alienação de imóveis em Ncz\$ 519,71", a apuração do mesmo está corretamente esclarecida às fls. 205/206, 213 e 220; quanto ao "acréscimo patrimonial a descoberto em Ncz\$ 7.257,45", também este encontra-se claramente demonstrado às fls. 190, 213 e 219; já quanto ao valor de "Ncz\$ 362.946,24", trata-se da omissão de rendimentos, no mês de dezembro/89, apurada às fls. 220, computada no cálculo do carnê-leão, exercício 1990, ano-base 1989, fls. 214, e explicada às fls. 219; houve, assim, um mal-entendido por parte do contribuinte uma vez que todas as referências citadas são integrantes do Auto de Infração, por ele recebido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

b) Quanto à alegação de isenção do lucro, no valor de Ncz\$ 519,71, obtido na alienação de imóveis em 1988, com base no art. 12 do Decreto-lei 1950/82, em face da utilização dos recursos na aquisição de apartamento residencial em 16.05.89, fls. 10, isto é, dentro do prazo isencional de 1 ano, iniciado em 20.05.88, data da primeira alienação dos lotes 27 - quadra 149, 28 - quadra 149 e 08 - quadra 08, da Planta Vila Bairro Alto, conforme a resposta nº 320, do manual "1989 Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas", é de se esclarecer ao interessado que o referido diploma legal teve vigência apenas até a data da edição da Lei nº 7.713/88, publicada em 28.12.88 e cujo art. 58 revogou expressamente o art. 12 do Decreto-Lei 1950/82; dessa forma, só se caracterizaria a isenção se o outro imóvel houvesse sido adquirido até 27.12.88, o que não ocorreu.

c) Quanto ao ganho de capital na alienação do apartamento, em 1989, melhor sorte não colhe o interessado, como se demonstra a seguir:

- Primeiramente, alega estarem incorretos a data e o custo de aquisição. Contudo, a operação, datada de 16.05.89, no valor de Ncz\$ 40.000,00, está documentada pela escritura pública lavrada às fls. 198 do livro 50 do Tabelionato Giovanneti de Curitiba, conforme consta às fls. 10, documento esse fornecido pelo próprio contribuinte, com a correspondência de fls. 07/09, não tendo sido apresentados outros comprovantes de que o pagamento tivesse sido feito em outra data ou que fosse de outro valor; não pode, portanto, ser aceita a reivindicação de que o valor tivesse sido de Ncz\$ 53.000,00, em 05.04.89, pelo simples fato de assim constar na declaração de bens. Já no que concerne à não incidência do ganho de capital, pleiteada pelo interessado, não se aplica ao caso, em face do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei nº 7.713/88, que se transcreve:

"Art. 22 - Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

I - ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possuía, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos"; (grifou-se).

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO (fls)* que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

I - argüi a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, já que, no entendimento do contribuinte *"A decisão singular, deixando de abordar franca e diretamente os aspectos tangidos na peça inaugural do litígio está eivada de nulidade, porquanto subtraiu ao contribuinte o direito de ver apreciadas, em sua plenitude, as questões levantadas em linha de defesa."*

II - argüi , ainda a preliminar de decadência relativa ao ano calendário de 1988, considerando que a constituição do crédito teria de se fazer até o dia 31.12.93, quando na verdade esta se efetivou em 25.02.94 (fls. 218). Considera que o decurso do prazo fatal da decadência, fulmina de ilegal a exigência consubstanciada neste item. Transcreve, em apoio à argumentação, ementa do acórdão 101.4604, nos seguintes termos:

Assim, sendo o imposto de renda de pessoa física, lançamento do tipo, POR HOMOLOGAÇÃO, como comprovaremos adiante, o fato gerador relativo ao ano calendário de 1988 se completa e provoca efeitos jurídico-tributários em 31.12.1988.

III - Quanto ao mérito, apresenta as seguintes questões para análise do Conselho:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

a) *O levantamento fiscal apontou, no exercício de 1989, ano-base de 1988, a venda de três pequenos terrenos, que conforme demonstrativo da fiscalização teriam propiciado base tributável de Ncz\$ 519,71. Não discordo dos valores apurados no demonstrativo, mas esclareço que tais vendas foram efetuadas de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 1.950/82, que somente foi revogado pela Lei nº 7.713/88, estando portanto em plena eficácia jurídica no exercício de 1989, ano-base de 1988.*

b) *O Prazo para destinação de todo o produto da venda: um ano, contado da assinatura do contrato de venda, quer o pagamento seja feito no ato ou dentro desse prazo, à vista ou em parcelas, e, nos casos em que houver necessidade de vender mais de um imóvel para aquisição do imóvel residencial, o prazo, é contado a partir da assinatura do contrato à primeira venda efetuada para esse fim.*

c) *Como consta, ainda, do Termo de Verificação Fiscal, no item relativo ao exercício de 1990, ano de 1989, "A GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL", em 16.05.89, adquiri um apartamento, por Ncz\$ 40.000,00, correspondente, por conversão na moeda considerada na compra (Cz\$), a Ncz\$ 40.000.000,00, portanto em valor muito superior ao valor do total das alienações. Na verdade, como veremos adiante, o preço de aquisição foi de Ncz\$ 53.000,00 e sua data, 05.04.89.*

d) *Encontro na decisão singular argumentação do Sr. Delegado, adotada para manter a exigência, no mínimo esdríxula. Lá consta a ponderação de que o diploma isencional teve ciência apenas até a data da edição da Lei nº 7.713/88, publicada em 28.12.88 e cujo artigo 58 revogou expressamente o art. 12 do Decreto-lei nº 1.950/82, desta forma somente se caracterizando a isenção se o outro imóvel houvesse sido adquirido até 27.12.88, o que não ocorreu.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

IV - Questiona, ainda no recurso, dois aspectos gerais relacionados com a exigência de acréscimo patrimonial a descoberto; um deles, que nos demonstrativos fiscais são encontrados erros de levantamento e outro, que foi procedido arbitramento de receita, sem base legal; considera nesse particular:

a) Em verdade, o lançamento é nulo de pleno direito, porquanto decorre de ARBITRAMENTO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.

O lançamento em causa deriva de arbitramento, relativamente a este item, levado a efeito mediante cômputo de quantias que o requerente teria desembolsado nos exercícios fiscalizados, e que externariam sua capacidade contributiva. Tais valores referem-se a pagamentos ou saldos bancários e aplicações financeiras.

O processo de arbitramento da renda, quer se trate de pessoa jurídica ou física, é providência para a qual a legislação prescreve naturais cuidados, tanto que a medida é reservada para situações específicas, que a legislação cuidadosamente trata de definir. Ver, a propósito, que o artigo 399 do Regulamento do imposto de renda reserva a medida a casos excepcionais, situações em que não haja mesmo possibilidade de recomposição da escrita fiscal, no caso das pessoas jurídicas, para quando os elementos fornecidos pelo contribuinte não sejam suficientes para permitir a apuração do lucro real, ou, ainda, não sejam merecedores de fé.

b) Apela aos senhores julgadores deste Conselho de que *“...Não bastassem as nulidades apontadas, a autoridade lançadora constituiu a exigência de forma ilegal. Assim, não tendo em qualquer momento comprovado que eu tenha auferido receitas sem a necessária tributação, buscou saldos de depósitos bancários e os considerou representativos de receitas desviadas. Em nenhum dos procedimentos da fiscalização foram considerados as transferências bancárias, entre contas, entre estabelecimentos e entre bancos.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

Consta do conteúdo da exigência, a tentativa de cobrança da TRD acumulada, no período de janeiro a agosto de 1991, relativamente à exigência correspondente ao exercício de 1991.”

V - e Conclui:

“Assim, formalmente, peço, serem aqui aduzidas as ponderações na peça vestibular de defesa; ser cancelada a exigência tributária relativa ao lucro na alienação de imóveis, por comprovação de serem isentos; ser declarada a decadência sobre a matéria exigida no exercício de 1989, referente ao ano-base de 1988; ser declarada nula a decisão singular; ser declarada a nulidade do arbitramento que considerou acréscimo patrimonial, por desatendimento ao princípio do contraditório e, finalmente, considerar a nulidade levantada relativamente a lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários, obtidos ilegalmente com clara quebra de sigilo bancário.”

7. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciando renda auferida e não declarada, omissão de rendimentos correspondentes ao acréscimo patrimonial apurado e ganho de capital/lucro auferido na alienação de imóvel, com o enquadramento legal devidamente especificado, tempestivamente impugnado.

2. Argüi três preliminares: a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, de nulidade por quebra de sigilo bancário e a de decadência relativa ao ano calendário de 1988, considerando que a constituição do crédito teria de se fazer até o dia 31.12.93, quando na verdade esta se efetivou em 25.02.94 (fls. 218).

3. Iniciando pela apreciação das preliminares de nulidade.

3.1 Rejeito, de partida, a primeira preliminar, de cerceamento de defesa, já que todas as teses abordadas pelo recorrente foram objeto de análise pela decisão recorrida, embora não tenha acatado quaisquer das alegações. A única questão subjacente é que em toda a impugnação o contribuinte alega não possuir a documentação relativa aos depósitos e rendimentos bancários, mas como silencia a respeito, após receber cópia de inteiro teor do processo, protestando contra a quebra de sigilo bancário, não considero que deve ser objeto de nulidade quanto a este aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

3.2 De início, convém fique claro que a argumentação da contribuinte se fundamenta no reclamado desrespeito ao sigilo a que a contribuinte teria direito em suas transações financeiras, inclusive bancárias, não podendo o fisco utilizar prova insuficiente e incompleta, em extratos bancários, para formalizar a exigência.

a) O dever de prestar informações ao Fisco, quando devidamente formalizado o pedido, é disciplinado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), "verbis":

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

*.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
.....*

b) Legislação posterior (Decreto-lei Nº 2.303/86, art. 9o., Lei Nº 8.383/91, art. 3º, I, e RIR/94) viria a reforçar tal dever, na medida em que estabeleceram sanção pecuniária como contrapartida ao seu desatendimento.

c) Quebra de sigilo existiria se o agente do Fisco, abusando das prerrogativas que a lei lhe faculta, tivesse divulgado o que ficara sabendo em função do seu ofício - abuso proibido pelo mesmo CTN.

d) Ora, não consta, nem a contribuinte traz qualquer prova, que qualquer agente da Fazenda Pública tenha, fora do processo, divulgado qualquer dado ou informação que comprometesse o direito da contribuinte a manter sob sigilo sua vida econômica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

e) Quanto ao direito, como consta de análise em voto do Conselheiro Mário Albertino, relativamente ao dever da autoridade fiscal se valer das informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal foi iniciada em 10.03.93, com a ciência da intimação de fls. 01. Em plena vigência da Lei nr. 8.021, de 12.04.90. a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5º - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

f) Rejeito, portanto, a arguição da preliminar, relativamente à questão da quebra indevida do sigilo bancário pelo fisco obter informações de estabelecimento bancário sobre o contribuinte.

3.3 Quanto à preliminar de decadência, também não pode ser acatada, tendo em vista que o prazo final para que o fisco pudesse notificar o contribuinte de lançamento complementar encerrar-se-ia no dia 16 de abril de 1994 e este se efetivou em 25.02.94 (fls. 218).

4. Vencidas as questões relativas às preliminares, passemos ao exame do mérito.

5. **Ganho de capital/lucro auferido na alienação de imóvel.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

5.1 O levantamento fiscal apontou, no exercício de 1989, ano-base de 1988, a venda de três terrenos, que conforme demonstrativo da fiscalização teriam propiciado base tributável de Ncz\$ 519,71. A discordância do recorrente se dá em relação aos valores apurados no demonstrativo sejam considerados tributáveis, pois tais vendas foram efetuadas de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 1.950/82, que somente foi revogado pela Lei nº 7.713/88, estando portanto em plena eficácia jurídica no exercício de 1989, ano-base de 1988.

5.2 Alega o contribuinte que procedeu de conformidade com a orientação da repartição fiscal, contida na publicação 1989 - Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas - Atendimento Telefônico, transcrevendo o que expressa a questão 319.

5.3 No texto assinalado consta que o prazo para destinação de todo o produto da venda: um ano, contado da assinatura do contrato de venda, quer o pagamento seja feito no ato ou dentro desse prazo, à vista ou em parcelas, e, nos casos em que houver necessidade de vender mais de um imóvel para aquisição do imóvel residencial, o prazo, é contado a partir da assinatura do contrato à primeira venda efetuada para esse fim.

5.4 Razão assiste ao recorrente quanto a este aspecto. Quando o recorrente fez a alienação dos imóveis estava em vigor a isenção, por prazo certo de tempo, desde que cumprisse as condições para usufruí-la, ou seja, o valor de Ncz\$ 519,71, obtido na alienação de imóveis em 1988, com base no art. 12 do Decreto-lei 1950/82, fosse utilizado, em um ano, na aquisição de imóvel residencial, o que ocorreu em 16.05.89, fls. 10, isto é, dentro do prazo isencional de 1 ano, iniciado em 20.05.88, data da primeira alienação dos lotes 27 - quadra 149, 28 - quadra 149 e 08 - quadra 08, da Planta Vila Bairro Alto, conforme a resposta nº 320, do manual "1989 Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas".

5.5 Jurisprudência quanto a esse sentido é clara quanto ao alcance da isenção conforme transcrevo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

“O Estado, ao conceder a isenção para o contribuinte, que na certeza de computá-la em seu programa financeiro elabora projeto, não pode ficar à mercê de ato discricionário posterior. Assim, tratando-se de ato jurídico perfeito e direito adquirido, devem ser resguardadas as regalias à época da aprovação do projeto, não sendo aceitável a alteração ou limitação pretendida, pois a revogabilidade, total ou parcial, seria um ludíbrio à boa-fé dos que confiaram nos incentivos acenados pelo Estado” (TJ - PR - Ac, Ap. 5007, de 17-08-1988, Rel. Des. José Meger).

“A isenção é revogável, salvo se concedida por tempo certo ou onerosa. Esta se caracteriza quando imposta condição ao contribuinte, que se compromete a realizar atividade predeterminada pelo Poder Público” (STJ - Ac. RE 802 - RJ de 06 de novembro de 1989, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

“A isenção é revogável, salvo se concedida por tempo certo ou onerosa. Esta se caracteriza quando imposta condição ao contribuinte, que se compromete a realizar atividade predeterminada pelo Poder Público. No caso dos autos, resultante de convênio entre o Ministério da Fazenda e Secretarias de Fazenda de Finanças dos Estados e do Distrito Federal” (STJ - RE 750- SP DJ de 05-02-1990, p. 453, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

“Improcedente é a autuação que atenta contra o legítimo alcance de isenção reconhecida pelo órgão competente. Recurso provido (IRPJ) (Ac. 101-79.507, DOU de 03-05-1990, p. 8346/7, Rel. Cons. Cristóvão Anchieta de Paiva). No mesmo sentido, Ac. 101-79.640, DOU de 19-09-1990, p. 17903.

5.6 A edição da Lei nº 7.713/88, publicada em 28.12.88 e cujo art. 58 revogou expressamente o art. 12 do Decreto-Lei 1950/82, não alcançou os efeitos dessa legislação no tempo, já praticados e em curso de efetivação já que a lei não retroage; nem a lei nem o tempo. Este entendimento está perfeitamente coerente com a orientação contida no libreto editado em 1990, para a declaração de rendimentos de 1990, traz, na resposta à pergunta 429, o entendimento de que tal isenção foi revogada pela Lei nº 7.713/88 e que “a partir de janeiro/89 não mais pode ser utilizado esse benefício fiscal, ainda que o prazo de 12 meses para a aplicação do produto da venda somente terminasse no ano 1989”, como é o caso deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

5.7 O Código Tributário Nacional, complementa essa norma constitucional, ao dispor:

“Art. 144 O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

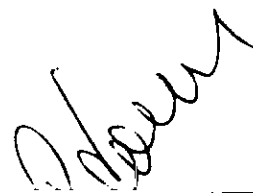
5.8 Entendo, portanto, deve ser provido o recurso quanto a este aspecto.

6. **Ganho de capital na alienação do apartamento.**

6.1 Neste aspecto não qualquer reparo a fazer na decisão singular. Embora alegue estarem incorretos a data e o custo de aquisição, a operação, datada de 16.05.89, no valor de Ncz\$ 40.000,00, está documentada pela escritura pública lavrada às fls. 198 do livro 50 do Tabelionato Giovanneti de Curitiba, conforme consta às fls. 10, documento esse fornecido pelo próprio contribuinte, com a correspondência de fls. 07/09, não tendo sido apresentados outros comprovantes de que o pagamento tivesse sido feito em outra data ou que fosse de outro valor; não podendo, portanto, ser aceita a reivindicação de que o valor tivesse sido de Ncz\$ 53.000,00, em 05.04.89, pelo simples fato de assim constar na declaração de bens, como bem destaca a decisão recorrida, não cabendo, também a não incidência tributária sobre o ganho de capital, pleiteada pelo interessado, não se aplica ao caso, em face do que dispõe, já em plena vigência, o art. 22, inciso I, da Lei nº 7.713/88, refere-se ao “único imóvel”, sem especificar sua natureza. Dessa forma, a propriedade simultânea de um imóvel rural e do apartamento descaracteriza este último como “único imóvel que o titular possua”, conforme pretende o interessado, conforme se transcreve:

“Art. 22 - Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I - ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos”



PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

6.2 Assim, é de se manter o lançamento correspondente.

7. **Aumento Patrimonial a Descoberto com base em Saldos Bancários.**

7.1 Quanto ao lançamento relativo a este item, é indispensável considerar que o Código Tributário Nacional define em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.


7.2. Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (art. 43 do CTN) a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

7.3. Assim é que, como já dito anteriormente, com o advento do DL nº 2471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de "per si", como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda., a partir de então passou a ser considerado insuficiente.

7.4 Vê-se, nos autos, que a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, que para compreensão de seu texto transcrevo-o a seguir, *in verbis*:

"Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

16

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

§ 5º O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte”.


7.5 Da transcrição da lei pode-se concluir:

a) não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, a partir do ano-base de exercício de 1991.

b) tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

c) que o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancário, nos termos do § 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente.

d) é necessário que a autoridade fiscal realize o levantamento de todos os lançamentos para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, gastos ou melhor, renda consumida e passível de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

e) aquele diploma legal determina que qualquer a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

7.6. Ainda sobre a matéria, cabe destacar a jurisprudência firmada conforme Acórdãos dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

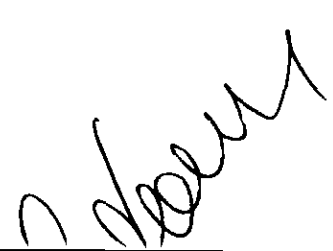
“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
- O artigo 6º da Lei 8021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

7.7. Cabe, finalmente, trazer à colação a decisão prolatada no Processo nº 10840/001.856/92-83, em Sessão de 6 de novembro de 1995, que veio a constituir-se no Acórdão nº CSRF/01-1.911, conforme transcrevo a seguir:

Recurso nº RD/104-0.700
Recorrente Michel Salloum
Recorrida Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada Fazenda Nacional

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, Inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.



PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A Lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, à partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.

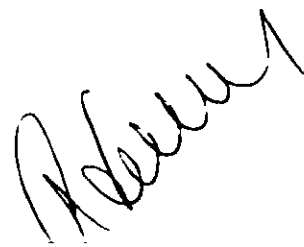
Ora, como já se disse anteriormente, não foi provada pelo fisco a existência de renda a tributar. E, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a percepção de disponibilidade econômica ou jurídica é essencial à cobrança do imposto de renda, seu fato gerador, e não havia previsão legal para que o rendimento fosse considerado presumido.

A Súmula nº 584, do Supremo Tribunal Federal, foi erigida sobre legislação que considerava a renda auferida ao ano-base tão-somente um "padrão de estimativa" da renda ganha no exercício financeiro, ao passo que com o Código Tributário Nacional, a renda auferida no período-base passou a ser o próprio fato gerador do tributo.

Nesse sentido, esclarece José Luiz Bulhões Pedreira, em sua consagrada obra Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora Ltda., 1979, pág. 110:

"Antes do CTN, o regime legal do imposto anual das pessoas jurídicas e físicas baseava-se na idéia de que os contribuintes eram tributados, em cada exercício financeiro da União pela renda ganha no próprio exercício da tributação; e, para poder cobrar o imposto em função da renda do exercício em curso, a lei presumia que o contribuinte auferia, em cada exercício financeiro, renda em montante igual à percebida no ano anterior. Daí a noção de ano-base do imposto. A renda ganha no ano anterior não era um fato gerador nem base de cálculo (segundo os conceitos do CTN), mas base para estimativa da renda que a lei presumia como ganha no exercício em que o imposto era devido. Essa noção foi expressamente enunciada no artigo 42 do RIR de 1926 (Dec. 17390, de 26.7.1926): (o grifo não é do original).

O imposto devido em um exercício será calculado tomando-se por base de avaliação rendimentos ou renda global no ano anterior, supostos iguais aos do exercício em que tiver de ser feito o lançamento."



PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

Coerente com esse princípio, a Lei não tributava a renda auferida pelas pessoas físicas no ano em que transferiam residência para o exterior nem o lucro das pessoas jurídicas no ano da extinção. Além disso, até 1939 o imposto das companhias tinha como "base de avaliação" o lucro apurado em balanço encerrado até 30 de junho do mesmo exercício financeiro em que o imposto era devido.

7. Legislação aplicável no Lançamento do Crédito Tributário. a definição de fato gerador do imposto adotada pelo CTN tornou insustentável a idéia original de que a renda auferida no ano-base é apenas "padrão de estimativa" da renda ganha no exercício financeiro do imposto.....".

Esses ensinamentos foram acolhidos pela nossa Jurisprudência, como se verifica da decisão unânime da 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, Ap. 82.686-PR, DJU de 03/05/84.

Portanto, a referida Lei (Lei 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144, do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicado o § 5º do artigo 6º da Lei 8.021/90 (DO de 13/04/90), por ensejar aumento do imposto, não tem aplicado ao ano-base de 1990. Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso especial."

7.6 Efetivamente foram computados os valores dos depósitos bancários e considerados os saldos como renda consumida, com a realização de arbitramento sem a obediência dos pressupostos básicos, inclusive com a apresentação de erro material da não computação de como recursos disponíveis ou dívidas já declaradas, o que afeta o resultado apresentado, agravado pelo fato de que todos os levantamentos foram feitos em valores constantes, o que distorce efetivamente o resultado final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

7.7 De acordo com o exposto, relativamente ao arbitramento do valor levado a efeito com base nos valores de movimentação bancária, deve ser reformada a sentença de 1ª instância para excluir do lançamento imputados a título de aumento patrimonial a descoberto, com base nos saldos bancários.

8. Finalmente, com relação à exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

9. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos dos itens precedentes.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR DESIGNADO

- I. Com a devida vênia, discordo das conclusões do voto do insigne relator.
- II. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
- III. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:
- a) exigência de imposto sobre Ganho de Capital, pela alienação de imóveis:
- a.1) relativamente ao Ex. 1989, Ano-base 1988, base de cálculo de 519,71 (padrão monetário da época - pme), conforme demonstrativo de fls. 205/206;
- a.1) relativamente ao Ex. 1990, Ano-base 1989, base de cálculo de 171.049,00 (padrão monetário da época - pme), conforme demonstrativo de fls. 208;
- b) exigência de imposto sobre Aumento Patrimonial a Descoberto (APD):
- b.1) relativamente ao Ex. 1989, Ano-base 1988, base de cálculo de 7.257,45 (padrão monetário da época - pme), conforme demonstrativo de fls. 190, devido, fundamentalmente, à constatação da existência de *saldos de Cadernetas de Poupança* no montante de 7.549,00 (pme);

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

b.2) relativamente ao Ex. 1990, Ano-base 1989, período de apuração dezembro/89, base de cálculo de 362.946,24 (padrão monetário da época - pme), conforme demonstrativo de fls. 202, devido, fundamentalmente, à constatação da existência de *saldos bancários/aplicações financeiras no final do ano* no montante de 557.383,76 (pme);

b.3) relativamente ao Ex. 1991, Ano-base 1990, período de apuração dezembro/90, base de cálculo de 4.819.124,23 (padrão monetário da época - pme), conforme demonstrativo de fls. 203, devido, fundamentalmente, à constatação da existência de *saldos bancários no final do ano* no montante de 4.599.543,68 (pme);

b.4) relativamente ao Ex. 1992, Ano-base 1991, período de apuração dezembro/91, base de cálculo de 2.194.805,39 (padrão monetário da época - pme), conforme demonstrativo de fls. 204, devido, fundamentalmente, à constatação da existência de *saldo bancário dissimulado - cheque administrativo sacado em 30.12.91 e depositado, na mesma conta, em 02.01.92* no montante de 41.500.000,00 (pme);

c) exigência de juros calculados com base na variação da TRD;

d) preliminar de decadência, relativamente ao Ex. 1989, só levantada no recurso;

e) preliminar de Nulidade da Decisão.

IV. Analiso cada um dos itens em discussão, inclusive a questão da preliminar de decadência, inobstante a preclusão da matéria, por tratar-se de questão de ordem pública o atendimento à determinação legal da decadência, devendo ser apreciada, até mesmo, se fosse o caso, levantada de ofício, na conformidade da jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

V. No tocante à alegada nulidade da decisão recorrida, porque não teria a Autoridade Julgadora de 1ª Instância observado os requisitos que o recorrente entende indispensáveis, não posso concordar. Com efeito, pela leitura do relatório do insigne Conselheiro relator se verifica que aquela autoridade apreciou todos os pontos questionados pela defesa, inexistindo qualquer possibilidade de cerceamento do direito de defesa. Se o contribuinte não ficou satisfeito com a decisão, nem por isso é caso de declarar-lhe a nulidade. Para isso, existe a possibilidade de recurso - aliás, como está sendo feito.

VI. Rejeito, portanto, a preliminar de Nulidade da Decisão, levantada no recurso.

VII. Analiso, agora, a alegada decadência da exigência, relativamente ao Ex. 1989, ano-base 1988.

VIII. Consoante o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

"Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo (de constituir crédito tributário) extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto (cinco anos), contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifei).

IX. No exercício em questão (1989, período-base de 1988), a Notificação era dada no exato momento da entrega da declaração (sistema de autolancamento), como expressamente reconhecido pelo declarante, ao subscrever a expressão constante da Declaração (fls. 22): "Atesto que a presente Declaração de Rendimentos é a expressão da verdade e que recebi a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO correspondente".

X. Assim sendo, nos termos da lei complementar citada, o termo inicial do prazo de direito à ação do Fisco e, por consequência, do início da contagem do prazo decadencial, foi dado pela entrega da Declaração IRPF do exercício - o que ocorreu em 18.04.89 - e o término se daria em iguais dia e mês do ano de 1994. Como a ciência do lançamento de ofício foi dada em 25.02.94 (fls. 218), não estava decadente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

XI. Rejeito, portanto, a preliminar levantada de decadência.

XII. Vencidas as preliminares, analiso, agora, as questões de mérito.

XIII. A exigência relativa ao Ganho de Capital do Exercício de 1989 é rebatida pelo contribuinte com o argumento de que utilizara o resultado das vendas para, no período de 1 (um) ano, aplicá-lo na compra de imóvel residencial, fazendo, portanto, jus à isenção prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.950/82 - eis que as vendas se deram a partir de 20.05.88 e a compra se deu em 16.05.89, dentro do prazo estipulado.

XIV. A tal argumento, rebate a d. Autoridade "a quo", arguindo que a Lei nº 7.713, de 28.12.88, revogara expressamente o citado art. 12 do Decreto-lei nº 1.950/82. Assim sendo, segundo o entendimento da r. decisão recorrida, a isenção só poderia ter sido pleiteada se a compra tivesse se dado até 27.12.88, véspera da publicação da nova lei.

XV. Não posso concordar com tão esdrúxula interpretação. A lei passa a vigorar a partir de sua publicação, valendo, portanto, para as vendas que viessem a ocorrer a partir de 1989, quando entrou em vigor. Ou seja, a partir de janeiro de 1989, ninguém mais se beneficiaria da isenção, como posta no decreto-lei 1950/82, relativamente às vendas que fizesse daí em diante. Obviamente, que as vendas feitas antes de 28.12.88 estavam ressaltadas pela expectativa de direito, sob pena do contribuinte ter sido vítima de uma promessa enganosa. Pelo raciocínio do d. julgador singular, se a Lei nº 7.713 tivesse sido publicada no dia 21.05.88 - um dia após o contribuinte ter efetuado a venda - já não poderia se beneficiar da isenção, que lhe era prometida por lei, no dia anterior - o que seria um rematado absurdo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

XVI. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto, para cancelar a exigência relativa a Ganho de Capital, no Exercício de 1989, excluindo, nesse exercício, da base de cálculo, o valor de 519,71 (pme).

XVII. Já quanto ao Ganho de Capital, no Exercício de 1990, a argumentação contra o lançamento é no sentido de que o cálculo deve ser refeito, para considerar data de aquisição no mês anterior ao considerado e, também, valor de aquisição maior do que o considerado no lançamento. Ora, os cálculos do Fisco se embasaram na Escritura de Compra, trazida pelo próprio contribuinte, e sua impugnação se embasa no que ele próprio teria declarado em sua Declaração de Bens, sem carrear qualquer corroboração documental de tal informação.

XVIII. Entendo, portanto, que, relativamente ao Ganho de Capital do Exercício de 1990, deve ser mantido o lançamento, por não ter sido o contribuinte capaz de provar que outros tinham sido os dados da aquisição.

XIX. No tocante aos Aumentos Patrimoniais a Descoberto, na fase impugnatória o contribuinte chega a levantar questionamento em termos de matéria de fato. Com efeito, relativamente ao Exercício de 1989, afirma que os saldos das Cadernetas de Poupança seriam oriundos de empréstimo de sua sogra - argumento que não voltaria a reiterar, possivelmente porque o d. Julgador de Primeira Instância fez questão de demonstrar, através da juntada da Declaração IRPF da referida senhora, que a mesma não tinha capacidade econômica para dar respaldo à alegação. No tocante aos outros exercícios, insurgiu-se, também na Impugnação, contra o fato de não terem sido computados os rendimentos das aplicações - eis que o lançamento se embasou nos saldos de dezembro dos Anos-bases. Já no recurso - mudando de estratégia, pugna pela declaração de nulidade de tais lançamentos, porque embasados em exame de extratos bancários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

26

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

XX. Portanto, se evidencia que, quanto à Omissão de receita, apurada conforme movimentação bancária, relativamente aos Anos-bases de 1988 a 1991, o recorrente não nega os fatos, discutindo, entretanto, questões de fato, quando da impugnação, e, agora, a legitimidade dos procedimentos da Fiscalização, que teria se apoiado, exclusivamente, no exame de extratos bancários.

Quanto ao direito, diria, até, dever da autoridade fiscal se valer das informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal foi iniciada em 16.08.93, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização fls. 04/06. Em plena vigência, portanto, da Lei nº 8.021, de 12.04.90, a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

"Art. 6o. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....."

XXI. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a evolução patrimonial a descoberto. O que não logrou, tendo, inclusive, mudado sua estratégia de defesa.

XXII. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

XXIII. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Parta tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.

XXIV. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.

XXV. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:

*"Art. 143 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifei).*

XXVI. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular; ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

28

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

XXVII. É não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.

XXVIII. Se o contribuinte, surpreendido com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.

XXIX. Ademais, estar-se-ia, a médio prazo, estabelecendo-se, no País, um *paraiso fiscal*. Com efeito, bastaria a quem quisesse, impunemente e sem pagar qualquer imposto, gozar das benesses de tais rendas, sujeitar-se a deixá-las no banco pelo período decadencial de 5 anos - inclusive, acumulando interesses - para, aí sim, gastá-las sem qualquer perigo do Fisco o incomodar.

XXX. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobrir as situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adremente, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

XXXI. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

29

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

XXXII. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.

XXXIII. *In casu*, até mesmo a caracterização da *renda consumida* foi possível e levantada pela Fiscalização, como é fácil de ver nas diversas aquisições de bens, listadas ao longo das diversas análises de evolução patrimonial do Contribuinte.

XXXIV. Outra prova marcante da disponibilidade que o contribuinte dispunha do numerário depositado em suas contas correntes e de poupança foi o fato de ter usado o artifício de ter sacado, via cheque administrativo, o saldo de sua conta em 30 de dezembro, para voltar com depósito do mesmo cheque e na mesma conta em 02 de janeiro seguinte - artifício utilizado por quem tem por objetivo esconder do Fisco o montante de *seu* patrimônio ao final de cada ano.

XXXV. Ademais, a aplicabilidade da Lei nº 8.021/90, como ferramenta que é, como modalidade nova de trabalho, como procedimento novo, tinha aplicação imediata *em todos os casos que ainda pudessem ser examinados ou auditados pelo fisco*. Ou seja, em todos os casos que ainda não tivessem sido atingidos pela decadência, podendo, portanto, reportar-se a exercícios anteriores, desde que ainda não decadente o direito da Fazenda Pública de examiná-los.

XXXVI. Com muito mais razão, têm as normas em questão aplicabilidade sobre fatos do próprio ano da edição da Lei nº 8.021/90, não cabendo pretensas restrições que alguns insistem em ver, aventando que a lei que estabelece procedimento mais gravoso para o contribuinte só pode vigir a partir do ano seguinte, conforme princípio constitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

30

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

XXXVII. Concordo plenamente com o princípio da anterioridade da lei tributária, previsto na Constituição. Só que - entendo - não é o caso de se aplicá-lo em situações como as tratadas nestes Autos. Com efeito, além do aspecto essencialmente adjetivo, procedimental que a lei nova trouxe, ela não instituiu qualquer procedimento mais gravoso para o contribuinte. Antes da existência da Lei nº 8.021/90 já era ilícito tributário o aumento patrimonial a descoberto. A nova lei - repito - só veio dar ao Fisco instrumental para investigar situações que, antes, já se configuravam como ilícitos tributários.

XXXVIII. Ainda, relativamente à interpretação do "caput" e da seqüência de parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, vale ressaltar que *duas* são as formas de arbitramento autorizadas:

a) com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza ("caput" do artigo);

b) com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (§5º).

XXXIX. Assim, pode o Fisco optar por uma ou por outra das alternativas autorizadas. Obviamente, sempre caberá ao contribuinte a possibilidade de apresentar outro cálculo - o qual, se, também, correto e favorável a ele, contribuinte, deve ser aceito. Preocupação que nunca demonstrou.

XL. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, também, quanto a este aspecto, em todos os exercícios em que ocorreu.

XLI. Analiso, por fim, a questão dos juros de mora calculados com base na variação da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

31

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

XLII. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

XLIII. Assim sendo, voto no sentido de que:

a) seja cancelada a exigência relativa a Ganho de Capital, no Exercício de 1989, excluindo, nesse exercício, da base de cálculo, o valor de 519,71 (pme);

b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

32

PROCESSO Nº :10980/007.039/93-98
ACÓRDÃO Nº :106-08.442

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **19 SET 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL